



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000793-04.2020.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., é apelado RAFAEL EDUARDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000793-04.2020.8.26.0233 (2)

Apelante: Rio de Janeiro Refrescos Ltda

Apelado: E. R. da Silva Lanchonete

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49001)

BEM MÓVEL – Pedido de reintegração de posse com eventual condenação em perdas e danos na impossibilidade da restituição dos bens – Ação que tramita à revelia, julgada parcialmente procedente – Geladeiras verticais cedidas em comodato para pessoa jurídica – Sentença condenatória – Cobrança de aluguéis pelo uso entre o esbulho e a efetiva reintegração – Possibilidade, desde que constituído em mora o devedor – Caso dos autos em que não houve o recebimento da notificação enviada pelo credor – Artigo 582 do Código Civil – Falta de notificação suprida pela citação válida, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil – Prazo de incidência do aluguel a ser considerado dessa data – Precedentes – Sentença parcialmente reformada – Ação integralmente procedente.

Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA (fls. 277/285) contra r. sentença de fls. 271/274, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ibaté, Dr. Enderson Danilo Santos de Vasconcelos, que julgou parcialmente procedente a ação de reintegração de posse movida em face de E. R. DA SILVA LANCHONETE, para determinar a reintegração da posse dos bens móveis cedidos em comodato, no prazo de dez dias, sob pena de responder por perdas e danos a serem apuradas em cumprimento de sentença. O pedido de condenação ao pagamento de aluguéis foi julgado improcedente. Pela sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a autora que a r. sentença comporta reforma parcial, para que também seja acolhido o pedido de condenação ao pagamento de aluguéis. Discorre sobre os fatos, em especial quanto aos contratos de comodato firmado entre as partes. Alega devidos os aluguéis pelo período de esbulho, independentemente de estipulação expressa no contrato. Cita o artigo 582 do Código Civil. Aponta como parâmetros o valor diário por dia de atraso previsto em um dos contratos, de R\$ 20,00, bem como o correspondente a 5% do valor do bem, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Cita precedentes. Postula o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

A autora é empresa que atua no ramo de comercialização de bebidas, tendo firmado dois contratos de comodato com a empresa R. E. DA SILVA LANCHONETE ME, conforme consta às fls. 27 e 32 dos autos, em 2009 e 2015.

Trata-se de novo julgamento, considerando que a r. sentença originalmente proferida às fls. 146/147 dos autos foi anulada por este E. Tribunal, uma vez que a ação havia sido movida em nome de pessoa física, diversa da parte que efetivamente firmou os contratos em questão.

Assim, com base no v. acórdão de fls. 204/209, os autos retornaram ao MM. Juízo, quando então foi emendada a petição inicial, citado o representante legal da empresa ré e certificada sua revelia, razão pela qual prolatada a r. sentença de parcial procedência, ora questionada pela autora da ação.

Tem razão ela quanto à questão ora discutida, embora não na extensão pretendida.

O MM. Juízo julgou improcedente a pretensão

relativa aos aluguéis pelo esbulho, sob o fundamento de que tal questão não fez parte da notificação expedida à apelada, sequer recebida, conforme fls. 35/38.

Não obstante tenha o magistrado entendido inexistir pedido nesse sentido na petição inicial, consta às fls. 06, como pedido alternativo, que, caso seja impossível a reintegração de posse, fosse condenada a apelada ao pagamento de indenização por perdas e danos, *“além dos alugueres devidos desde a mora até a data em que os bens deveriam ter sido reintegrados na posse da autora”*.

Às fls. 27 e 32 se encontram os dois contratos firmados entre as partes (contrato e termo de adesão). Observo que nenhum deles contém a citada cláusula IV.2.

No entanto, nas condições gerais do segundo, às fls. 30, consta expressamente ciência da apelada quanto aos termos das condições gerais, na qual prevista a cláusula IV.2 que diz: *“Fica estabelecido que, após o prazo de aviso prévio, o presente contrato passará a ser regido sob o regime de aluguel, sendo que o valor diário devido pela COMODATÁRIA à COMODANTE até a data da efetiva devolução do bem será de R\$ 20,00 (vinte reais). A COMODATÁRIA, desde já, autorizada a emissão de duplicata pela COMODANTE referente ao aluguel devido a cada período de 5 (cinco) dias”*.

Ainda, consta do documento de fls. 32 que o comodatário confirma ter ciência das condições gerais e ter recebido cópia delas, lembrando-se que não se trata de relação de consumo.

O contrato de fls. 27 foi assinado por Rafael Eduardo da Silva como seu representante legal, bem como o de fls. 32 o foi por Ary de Jesus Nicolau.

Dessa forma, desde a contratação tinha ciência o representante legal da comodatária que, em caso de descumprimento do prazo para restituição do bem cedido pela apelante, incidiria na cláusula que previa cobrança desse valor a título de aluguel, enquanto perdurasse o esbulho, como de fato ocorreu.

No entanto, dispõe o artigo 582 do Código Civil:
*“O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. **O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante**”.*

Diferentemente de outros casos envolvendo a apelante, na hipótese dos autos inexistente prova da constituição em mora do devedor, já que não recebida a notificação enviada, conforme fls. 35/38.

Logo, com base no disposto no artigo 582 do Código Civil, citado pela própria apelante para justificar seu pedido de reforma da r. sentença, sem razão sua insurgência para que seja acolhido o pedido na forma em que pretendido.

Por outro lado, conforme o artigo 240 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, razão pela qual o ato supre a falta de notificação regular da apelada.

Assim, a se considerar em mora a apelada desde sua citação, conforme fls. 265, a ensejar a condenação da apelada ao pagamento de aluguéis, nos termos do artigo 582 do Código Civil.

Quanto ao valor devido a título de aluguéis, aplicável o disposto na cláusula IV.2 para ambos os contratos, referentes a equipamentos semelhantes (duas geladeiras expositoras), a incidir o montante de R\$ 20,00 diário para cada uma, até a efetiva devolução dos bens.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. Contrato de comodato. Termo final de vigência, sem restituição do bem cedido. Ajuizamento de ação de reintegração de posse para retomada da exibidora vertical de refrigerante. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. - Preliminar de incompetência territorial. Rejeição. Natureza relativa. Tese não arguida em contestação. Prorrogação da competência. Inteligência do art. 65 do CPC. - Devolução do bem cedido em comodato. Cláusula contratual expressa no sentido de que cabia à comodatária realizar a devolução da exibidora vertical refrigerante. Ausente qualquer prova nos autos de que a apelante

tenha tomado providências para proceder à restituição do equipamento à apelada. - Aluguéis. Disposição legal e contratual a respeito da obrigação da comodataria de pagar aluguéis em caso de demora na restituição do item cedido em comodato. Situação que se amolda ao cenário sub judice. Locativos devidos desde a constituição em mora até efetiva retomada da exibidora vertical de refrigerante pela apelada, conforme valor diário pré-estabelecido. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários advocatícios em grau recursal. (TJSP; Apelação Cível 1001242-39.2021.8.26.0196; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)”

Assim sendo, de rigor a procedência integral da ação, para que também seja julgado procedente o pedido de condenação da apelada revel ao pagamento de aluguéis pelo uso dos equipamentos não devolvidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

O valor de R\$ 20,00 por equipamento (cada geladeira expositora) incidirá da citação válida da apelada até a data da efetiva restituição dos bens à apelante, ou conversão da reintegração de posse em perdas e danos, a ser apurada essa questão na fase executiva.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para que o pedido de condenação da apelada ao pagamento de aluguéis pelo uso dos equipamentos também seja acolhido, fixado o valor em R\$ 20,00 por geladeira expositora, contado da data da citação válida da apelada até data da efetiva restituição dos bens à apelante, ou conversão em perdas e danos, a ser apurada essa questão na fase executiva. Consequentemente, a ação é julgada integralmente procedente, já imposto à apelada o ônus de pagamento das verbas sucumbenciais.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator